



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000345722

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6262

Agravo de Instrumento Processo nº **2077438-78.2017.8.26.0000**

Relator(a): **J.B. Paula Lima**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas – SP / (4ª Vara Cível)

Agravante: Tania Aparecida de Moraes Dizarro

Agravado: Tema Empreendimentos Imobiliários Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Usucapião - Recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a requisição da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, por entender que a gratuidade concedida ao agravante não inclui os emolumentos extrajudiciais - Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - Recurso manifestamente inadmissível - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Tania Aparecida de Moraes Dizarro, em face de decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, copiada a fl. 191, que indeferiu o pedido de requisição da matrícula atualizada do imóvel, pois a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida ao agravante não inclui os emolumentos extrajudiciais.

Inconformado, pretende o agravante o provimento do recurso, reconhecendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita abrangem todos os gastos advindo da produção de provas.

É o relatório.

São impostas delimitações quanto ao cabimento do agravo de instrumento, restrito a situações específicas e previstas no art. 1015 do Código de Processo Civil atual, a saber:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII – (VETADO); XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Todas as demais decisões interlocutórias, das quais não cabe especificamente o recurso de agravo de instrumento, poderão ser atacadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, uma vez que não haverá preclusão dessas matérias.

Comentando esse dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“o dispositivo comentado prevê, em 'numerus clausus', os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o 'princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias' como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de 'recorribilidade diferida', exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”. (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 2078).

Com isso, dar-se-á oportunidade à parte prejudicada para rediscutir tal questão nas razões ou contrarrazões de apelação, sem maiores formalidades, e com respeito ao amplo contraditório, princípio basilar do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido dispõe o artigo 1.009 do Código de Processo Civil que *“as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*.

No caso analisado, o indeferimento da requisição da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo não admite recurso, contudo é importante acrescentar que a matrícula atualizada do imóvel é documento relevante à instrução do feito, enquanto o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica da decisão copiada a fls. 154/155, formulando requerimento com espeque no artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, recomendando ao juízo agravado a requisição da aludida certidão imobiliária.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

J.B. Paula Lima
Relator